3ª *VARA DO TRABALHO de Campo Grande- MS*
Proc. n.º **1277.2006.003.24.00-1**

Aos **quinze** dias do mês de **maio** do ano de **dois mil e sete**, presente a Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta, Dra. **KEETHLEN FONTES MARANHÃO** da **3ª Vara do Trabalho de Campo Grande-MS,** para audiência relativa ao Processo n.º **1277.2006.003.24.00-1**, entre as partes: **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO GRANDE e SINPROMES – SINDICATO PROFISSIONAL DOS MOTOCICLISTAS, ENTREGADORES E SIMILARES, AUTÔNOMOS INDIVIDUAIS SOBRE DUAS RODAS E/OU TRÊS RODAS MOTORIZADOS OU NÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, autor e réu,** respectivamente.

Às **17:00 h** , aberta a audiência, de ordem da MM. Juíza Substituta os litigantes foram apregoados.

Partes ausentes.

Inconciliados.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

1.- Relatório

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO GRANDE, ajuizou ação de **SINPROMES – SINDICATO PROFISSIONAL DOS MOTOCICLISTAS, ENTREGADORES E SIMILARES, AUTÔNOMOS INDIVIDUAIS SOBRE DUAS RODAS E/OU TRÊS RODAS MOTORIZADOS OU NÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** postulando, em síntese, seja declarada por sentença qual o correto enquadramento sindical do requerido e sua abrangência. Dá à causa o valor de R$1.000,00.

O réu se defende alegando que é legítimo representante da categoria.

Juntados documentos.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

DECIDE-SE:

2.- Fundamentação

Trata-se a presente demanda de ação declaratória, na qual busca o requerente o pronunciamento desta Especializada no que diz respeito ao correto enquadramento sindical do requerido e sua abrangência.

Em primeiro lugar de se observar que embora a Constituição vede a interferência estatal na criação e funcionamento das entidades sindicais, isso não significa que tais entes possam ser criados sem a observância de qualquer formalidade. Isso porque vige no Brasil o princípio da unicidade sindical, que garante a existência de um único sindicato por base territorial, não podendo ser esta inferior a um município.

Como ensina Arnaldo Süssekind *"Para funcionamento do sistema sindical brasileiro, tal como consagrado pela Constituição, cumpre deduzir que a autoridade competente referida no inciso I do seu art. 8º, é*

quem terá de examinar os pedidos de registro *das associações sindicais, quer se trate de grupo ainda não sindicalizado, quer se cogite de concentração, dissociação ou desmembramento (subdivisão) de categorias. E só o Ministério do Trabalho e Emprego, que tem atuação administrativa nacional, possui o cadastro das entidades sindicais que lhe permitirá exercer essa competência, com a finalidade de preservar a unicidade de representação sindical e a observância das normas legais a respeito recepcionadas pela Carta Magna ..."*(Instituições de Direito do Trabalho, vol. 2, Editora LTr, pág. 1152).

O mesmo autor, cita, ainda, em nota de rodapé, acórdão do TRT da 12ª Região, de lavra do juiz Umberto Grillo, que assim acentua:

"É certo que a Constituição impede que a lei exija 'autorização do Estado para a fundação de sindicato', mas ela própria ressalva a obrigatoriedade do registro no órgão competente. O registro centralizado num só órgão, por outro lado, não importa em interferência ou intervenção do Poder Público na organização sindical, mas é medida que se impõe como necessária para a legitimação da entidade sindical numa dada base territorial, em face do sistema de unicidade mantido pela Constituição Federal de 1988" (Proc.DC 321/88, ac. Publicado em sessão de 12.7.89 e no DJSC de 26.7.89).

Não é demais lembrar, ainda, a Súmula 677 do STF, cujo teor é o seguinte:

Registro das entidades sindicais. Princípio da unicidade. Ministério do Trabalho

Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

Posso dizer, outrossim, emergindo das considerações supra, que o instituto da unicidade sindical possui como alvo a proteção da força de representação de uma categoria em determinada base territorial, cuja abstenção ou modificação de referido regramento, poderia resultar na liberação para formação de várias associações representativas de uma mesma classe, na mesma base territorial, e via de conseqüência, no seu enfraquecimento.

No mesmo sentido é a ementa que abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO – SINDICATO – REGISTRO – BASE TERRITORIAL *– O princípio da unicidade sindical não exige que apenas um sindicato represente determinada categoria de trabalhadores ou empregadores; apenas impede que mesma categoria econômica seja representada por mais de um sindicato em idêntica base territorial. O registro de sindicato com âmbito nacional não implica a unicidade sindical permanente de representação, admitindo-se, sem qualquer ofensa ao*

ordenamento constitucional, o desmembramento em unidades sindicais com atuação territorial mais restrita, desde que respeitado o limite territorial do Município. (TRF 4ª R. – AC 2002.70.00.026113-0 – PR – 4ª T. – Rel. Dês. Fed. Valdemar Capeletti – DOU 16.06.2004 – p. 1023/1024)

Ora, não há impedimento legal para desmembramento de sindicatos, consideradas as peculiaridades afetas a cada categoria. O que não pode ocorrer, salvo melhor juízo, é a criação desordenada de sindicatos, em desrespeito ao princípio da unicidade sindical ainda vigente em nosso direito. Por tal motivo, com o devido respeito aos posicionamentos em sentido diverso, entendo que, havendo divergência quanto à representação decorrente de cisão de sindicatos, a legitimidade da nova categoria somente pode ser reconhecida após o recebimento da carta sindical, com efeitos retroativos, se for o caso.

Entendimento em sentido contrário criaria, sem sombra de dúvida, verdadeira instabilidade nos representados, que sequer estariam seguros acerca do sindicato para o qual caberia o recolhimento da contribuição sindical.

A divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade do desmembramento ser precedido de autorização da Assembléia Geral, a meu ver, é de pouca monta frente aos prejuízos que podem ser experimentados caso se admita a pura e simples criação de novos sindicatos que, mais adiante, não consigam obter o registro junto ao Ministério do Trabalho.

No caso vertente, não obstante as alegações do autor, o fato é que o sindicato-réu possui o competente registro sindical (f. 228). Note-se que há muito o requerido vem sendo reconhecido como legítimo representante da categoria, não só nas diversas decisões judiciais trazidas com a defesa, mas também pelos compromissos e diversas normas coletivas em que já atuou na defesa do interesse da categoria.

O inconformismo do requerente está, na verdade, em não aceitar que o nosso ordenamento contempla a chamada categoria diferenciada, que nos termos do § 3º do artigo 511 da CLT *é aquela que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força do estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares.*

Mozart Victor Russomano (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 17ª Ed, vol. II, Editora Forense – pág. 6) observa que:

É importante assinalar-se que o enquadramento dos sindicatos gira em torno do princípio de quem em função da categoria econômica se cria a categoria profissional.

Se a empresa possui mais de uma atividade econômica, dever-se-á fazer seu enquadramento sindical tomando-se por indicação a referência natureza predominante *do estabelecimento.*

Ressalva-se, contudo, a hipótese – mencionada no § 3º do dispositivo – das "categorias diferenciadas". Essas se verificam quando,

pelas características aludidas naquele dispositivo, os trabalhadores de certas profissões organizam os seus sindicatos, independentemente da natureza da atividade desenvolvida pelos estabelecimentos em que prestam serviços. É o que acontece com os aeronautas, os cozinheiros, os músicos, os motoristas, os viajantes comerciais etc."

Portanto, ao contrário do que entende o autor, há sim categoria econômica contraposta, que será aquela que tiver em seus quadros empregados de categoria diferenciada.

Diante do acima anotado, rejeito a pretensão do autor, consignando que o requerido é legítimo representante da categoria constante de sua denominação com abrangência **estadual,** constituindo-se categoria diferenciada.

Honorários advocatícios

Honorários advocatícios são devidos pelo requerente ao requerido, ora arbitrados em R$1.000,00 (um mil reais), atualizáveis quando do efetivo pagamento.

3.- Conclusão

ANTE O EXPOSTO, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande–MS, resolve, **REJEITAR** os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO GRANDE** em face de **SINPROMES – SINDICATO PROFISSIONAL DOS MOTOCICLISTAS, ENTREGADORES E SIMILARES, AUTÔNOMOS INDIVIDUAIS SOBRE DUAS RODAS E/OU TRÊS RODAS MOTORIZADOS OU NÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** na forma da fundamentação.

Honorários advocatícios, a serem pagos pelo requerente ao requerido, são arbitrados em R$1.000,00 (um mil reais), atualizáveis quando do efetivo pagamento.

Custas pelo sindicato-autor, no importe de R$20,00, calculadas sobre o valor da condenação de R$1.000,00.

Intimem-se. Nada mais.

KEETHLEN FONTES MARANHÃO
Juíza do Trabalho Substituta